#### SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0021326-84.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Reforme Industria Comercio e Reforma de Maquinas Ltda Epp e outros

Proc. 2238/11

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra REFORME INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. EPP e OUTROS, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que:

a) em 16/07/2007 celebrou com a pessoa jurídica ré, contrato de abertura de crédito pelo qual concedeu à co-suplicada crédito, para reforço ou provisão de fundos, do valor de R\$ 50.000,00.

- b) os demais co-réus foram fiadores da operação.
- c) a co-ré se valeu do crédito a ela concedido.

Porém, não pagou à suplicante a quantia utilizada.

Alegando que a importância emprestada à co-ré atualizada até 28/11/2011 e acrescida dos encargos pactuados, monta o total de R\$ 81.097,16, protestou, por fim, a autora pela procedência da ação, a fim de os suplicados sejam condenados ao pagamento de tal quantia.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/14).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os réus foram regularmente citados.

MARCOS THOMAZI contestou a fls. 26/43, alegando que:

a) os réus foram obrigados a celebrar o contrato objeto desta ação, para compor débito anterior.

- b) foram pagas 19 parcelas das 24 ajustadas no contrato.
- c) houve prática de anatocismo pela autora.
- d) o co-réu vendeu suas cotas sociais para Valdir Aparecido

Corrêa.

Outrossim, "é merecedor do benefício de ordem" (sic - fls. 33).

Alegando que a controvérsia deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, protestou, por fim, o co-réu, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 50/56).

Réplica à contestação, a fls. 65/83.

REFORME INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. EPP; VALCIR APARECIDO CORREA e ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, contestaram a fls. 86/90, alegando que o contrato objeto desta ação tem cláusula de renovação automática por períodos de 12 meses.

Porém, contraditoriamente constou na cláusula 11ª. que o pagamento do empréstimo deveria acontecer no prazo de 24 meses.

Alegando que 19 parcelas foram pagas e que já pagaram valor maior que o crédito concedido, protestaram os co-réus, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 98/106.

A fls. 111 a pessoa jurídica autora apresentou proposta de pagamento do débito.

O banco autor a fls. 116, requereu a designação de audiência de conciliação.

As partes não lograram se conciliar.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os suplicados deduziram questões, que, a seu ver, descaracterizam o contrato lastreador desta ação.

Este Juízo, com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, analisará tais questões, sem, entretanto, obediência à ordem disposta nos embargos e, ainda, pontuando, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Pois bem.

Alegou a autora que celebrou com os réus o contrato inserido a fls. 08/12, e que por conta de tal contrato, deles é credora da importância de R\$ 81.097,16, não paga na ocasião e forma avençadas.

O demonstrativo inserido a fls. 13/14, indica saldo devedor.

Analisando-se o contrato e demonstrativo, verifica-se que o banco autor adiantou à pessoa jurídica co-ré, recursos.

Em outras palavras, os recursos colocados pelo suplicante à disposição da pessoa jurídica co-ré, permitiram a ela, obter numerário.

Os demais co-réus foram garantes da operação.

Sucede, porém, que os réus não efetuaram o pagamento do numerário que lhes foi adiantado.

Destarte, e para não sofrer prejuízo e, <u>em tese</u>, permitir o enriquecimento ilícito dos suplicados, exige o banco autor o pagamento dos aludidos

recursos, disponibilizados em contrato.

Outrossim, importante ressaltar que os suplicados não negam exatamente a utilização dos recursos bancários.

Insistem sim, em que já pagaram parte do débito e que os pagamentos efetuados não foram considerados.

Outrossim, alegaram, embora com outras palavras, que os encargos exigidos são abusivos, pois, é inadmissível, por ilegal, a capitalização de juros.

Definido o cerne da controvérsia, necessário destacar que <u>o</u> contrato firmado entre os réus e a instituição financeira autora, foi celebrado em data posterior a 31 de março de 2000.

Com a publicação da Medida Provisória no. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001), a jurisprudência, inclusive do STJ, conforme se vê do julgamento proferido por aquela Egrégia Corte, no Resp. 602068, passou a se posicionar, por conta do que dispõe o art. 5°, da Medida Provisória acima aludida, no sentido da possibilidade da capitalização mensal dos juros, para os contratos de mútuo celebrados a partir de 31 de março de 2000 com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A ADIn nº 2316/DF não suspendeu a eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois o Ministro Sidney Sanchez, relator da ação direta de inconstitucionalidade, não deferiu monocraticamente a liminar para suspender a eficácia do mencionado dispositivo normativo.

Realmente, apenas proferiu voto no sentido de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, sujeitando a questão ao Pleno, sendo certo que o tema ainda se encontra pendente de julgamento.

Portanto, a medida provisória que admite a capitalização de juros encontra-se em vigor.

Logo, a argumentação expendida pelos suplicados da capitalização de juros, não tem, por força de lei, fomento jurídico, pelo que fica rejeitada, respeitado é claro os posicionamentos contrários.

Realmente, não podendo também deixar de ser observado a

respeito, escudado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Ap.c/Rev.n. 7.362.429-4, da Comarca de Nova Granada, que a capitalização dos juros, segundo "entendimento hoje majoritário nos Tribunais Superiores e na esteira do voto do Eminente Desembargador Luiz Sabbato, integrante desta Câmara, ora transcrito, é admitida, nos contratos bancários, principalmente, naqueles posteriores a 31/03/00, data da edição da MP n. 1.963.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

""Diz a Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Pese a autoridade do enunciado, o que se constata na dinâmica do quotidiano, sem interferência do Judiciário, é que os juros exponenciais são aplicados em toda em qualquer operação do mercado de capitais, seja quando o banco é devedor (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo, recibo de depósito bancário, poupança programada, etc), seja quando é credor (empréstimo pessoal, financiamento de casa própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito direto ao consumidor, desconto de títulos, etc).

Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações bancárias, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa.

<u>Paradoxal a jurisprudência. Admite o expediente nas obrigações passivas, mas não nas ativas.</u>

Confira-se a admissibilidade nas passivas:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/007658-2, Relator o Eminente Ministro ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005. No mesmo sentido, STJ - RESP 221691-PR - RSTJ 147/286).

Confira-se a inadmissibilidade nas ativas:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

convencionado (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo (RE 90.341, j. em 26.2.80, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, v.u. - STF).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal: 388.355, 389.459, 390.556, 392.608, 393-060, 393.829, 393.900, 394.029, 394.3/1, 395.913, 396.186, 396.814, 397.152, 398.683, 398.981, 398.952, 400.262, 403.281, 404.343, 406.938, 405.474, 407.068, 408.022, 414.091, 418.088, 418.731, 424.858, 436.135, 457.356, 545.688, 550.105, 557.463, 559.387, 703.757, 725.094.

A normalidade da capitalização no mercado financeiro levou o legislador, firmado na presunção de que o mecanismo seria praticado mesmo nos empréstimos subsidiados, a permiti-la com restrição periódica nas cédulas de créditos rurais, comerciais e industriais.

Na interpretação sistemática dos mútuos bancários, entretanto, os tribunais pátrios proclamam, por força da literalidade das leis que regulam os créditos rurais, comerciais e industriais, que apenas nestes empréstimos, justamente os subsidiados, é admissível a prática do anatocismo.

Confira-se no E. Superior Tribunal de Justiça:

<u>SÚMULA N. 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural,</u> comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Nos demais empréstimos, justamente naqueles não subsidiados, naqueles que não trazem fomento algum à lavoura, ao comércio e a indústria, pilares do desenvolvimento na sociedade organizada, é unânime a jurisprudência em não admitir a pratica de juros exponenciais.

Com o devido respeito às convicções em contrário, pese ter o Relator se filiado à posição majoritária no expurgo sistemático do anatocismo, doravante se verga à coerência para admitir, com o mesmo peso e a mesma medida, a prática dos juros exponenciais em toda e qualquer operação bancária de circulação de recursos financeiros, sejam as ativas, sejam as passivas.

<u>A partir de 31 de março de 2000, aliás, o próprio Superior</u> <u>Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização nos contratos de mútuo bancário.</u> E o fez com fundamento na Medida Provisória n.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

<u>E o fez com fundamento na Medida Provisória n.</u>

1.963-17/2000, reeditada sob o no. 2.170-36/2001, diploma que, sem nada inovar,

sedimentou o entendimento de que a capitalização é prática de absoluta normalidade que

regula o mercado financeiro, porque juros absorvidos nada mais são do que capital.

<u>Não se diga que a medida provisória caducou, conquanto não</u> <u>convertida oportunamente em lei.</u>

<u>É que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de</u>

12 de setembro de 2001, os diplomas dessa natureza se perenizaram não por força da legislação ordinária, mas por força da Carta Magna.

## Confira-se:

Art. 2°. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Pode parecer estranho que as medidas provisórias anteriores à emenda tenham praticamente se convertido em lei por força de dispositivo constitucional. Estranho ou não, o certo é que se perenizaram e se tornaram cogentes, até deliberação em definitiva do Congresso Nacional, confirmando-as ou revogando-as.

No caso, nada tendo deliberado o congresso sobre a matéria, são inúmeras as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça admitindo a capitalização a partir de 31 de março de 2000:

## CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

<u>SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS</u>
REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.
CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA no.
2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - 0 STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5. da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido (RESP 629487/RS, Recurso Especial 2004/0022103-8, Relator o Eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 02.08.2004, p. 412 e RSTJ Vol. 186, p. 447).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 511316, AgRg no REsp 723778, AgRg no Ag 671904, AgRg nos EDcl no REsp 763730, AgRg no REsp 774599, AGRESP 730262, AgRg no REsp 563090, AgRg no REsp 748174, AgRg no REsp 682704, AgRg nos EDcl no REsp 734838, AgRg no REsp 628798, AgRg no REsp 771210, AgRg no Ag 688768, AgRg no REsp 606456, EDcl no AgRg no REsp 745185, REsp 745371, AgRg no REsp 744006, AgRg no Ag 684793, AgRg nos EDcl no REsp 752663, REsp 750022.

Para completar e como já acenado anteriormente, acentuado que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade da capitalização nas operações ativas e passivas dos bancos, pese a autoridade da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo-a a partir de 31 de março de 2000, é de se admiti-la mesmo anteriormente, na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças. Do contrário caberia expurgá-la não só no empréstimo pessoal, no financiamento de casa própria, no financiamento de bens de consumo durável, no crédito direto ao consumidor, no desconto de títulos, como também nas cadernetas de poupança, no depósito a prazo fixo, no recibo de depósito bancário, na poupança programada.

Dá-se, pois, por admissível a capitalização."

Em suma, de rigor, a prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes, no contrato, reconhecida a legalidade da cobrança da taxa de juros fixada e da capitalização, mormente porque celebrado em 13/08/07, após a edição da MP 1.963, aos 31/03/00."

Independentemente, porém, do que foi acima observado acerca

da capitalização de juros, da análise da documentação carreada aos autos, a conclusão que se impõe é a de que os argumentos invocados pelos réus, não se justificam.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, a cláusula sétima do contrato (fls. 10vo.), previu a incidência sobre os saldos devedores de juros à taxa mensal de 2,47%, equivalente a taxa efetiva anual de 34,017%, calculados por dias corridos com base na taxa equivalente diária. "Referidos juros serão calculados, debitados e exigidos mensalmente".

Na cláusula oitava (fls. 09), há previsão de cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado; juros moratórios à taxa efetiva de 1% e multa de 2%.

Portanto, incrível que ao celebrarem os contratos, os réus, máxime na qualidade de devedores, não tenham tomado ciência de taxa de juros e índices indexadores neles previstos.

Destarte, forçoso convir que somente contrataram porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivessem de acordo com os critérios utilizados pela suplicante, deveriam ter se manifestado na ocasião da celebração do contrato e não em sede de ação de cobrança, quando já se beneficiaram do crédito a eles concedido, sem recusa, nem protesto.

Logo, não há que se cogitar, a essa altura, de abuso por parte da instituição financeira autora.

Ensina Orlando Gomes (Contratos - Forense - pg. 213), que para um contrato ser resolvido "em conseqüência de se ter agravado a onerosidade da prestação que constitui objeto da obrigação de uma das partes, é preciso, em primeiro lugar, que a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento da perfeição do contrato e aquele em que deve ser satisfeita seja excessiva. A onerosidade, além disso, há que ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse nessa posição. Não basta, porém, para justificar a resolução, que a prestação se tenha agravado excessivamente. Preciso é, como exige o Cód. Civil italiano, que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos, isto é, fatos objetivos, que sejam, ao mesmo tempo,

extraordinários e "imprevisíveis.""

Certamente os réus não lograram demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, pois a cobrança de encargos regularmente pactuados, não pode, ex vi da lição doutrinária supra transcrita, ser considerada como tal.

Não pode passar sem observação que o parágrafo 3°., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3°. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Cuidando-se de instituição financeira, por força da Lei no. 4.595/64, a elas não se aplicam as limitações do Decreto no. 22.626/33 (Lei de Usura), quanto às taxas de juros, nos termos da Súmula 596, do C. Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, <u>as instituições financeiras (caso da autora)</u> estão autorizadas a convencionar mútuos à taxa de mercado, conforme dispõe a Lei <u>4.595/64</u>, ou seja, fora do controle da Lei de Usura (Dec. 22.626/33). A propósito, veja-se: JTA - 98/111; JTA - 119/238.

Destarte, forçoso convir que não podem os réus invocar equivocada compreensão do contrato lastreador desta ação para discutirem índices anteriormente pactuados, pois a teoria da imprevisão é inaplicável in casu.

De fato, <u>a onerosidade invocada pelos requeridos, não foi</u> <u>determinada por fatos objetivos, que sejam ao mesmo tempo, extraordinários e</u> imprevisíveis.

Realmente, a atualização de débitos bancários e convenção de juros a taxas de mercado, se constituem eventos perfeitamente previsíveis, máxime em País há anos tumultuado economicamente.

Em outras palavras, a conjuntura econômica não pode ser considerada imprevisível (aos réus inclusive) apta a amparar revisão contratual, nos

termos em que estabelecidos pelo art. 60., inc. V, da Lei nº 8078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), normativo por demais invocado nas contestações.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, não há que se cogitar da revisão mencionada embora com outras palavras nas contestações, consignando-se, mais uma vez, que os juros foram previamente pactuados.

A correção monetária nada mais é do que segurança às instituições financeiras de que nada perderão com a inflação.

Geraldo Vidigal, citado nos autos da Ap. no. 422.665/3, do Eg. 1o. Tribunal de Alçada Civil, anota que "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correções monetárias nas avenças, ainda que não fosse contratada a correção, sua aplicação seria indisfarçavelmente necessária em todos os contratos, por considerações elementares de Justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e eqüitativa dos recursos de crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva."

No que diz respeito aos juros, o serviço bancário é pago por eles.

Ante o exposto e não havendo lei que proíba a atualização monetária (na forma como feita in casu) nos contratos bancários, bem como a contratação de juros a taxas de mercado, na forma como efetuada in casu, a procedência da ação, é medida que se impõe.

A comissão de permanência, como já assentado pela jurisprudência, possui natureza tríplice: funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); atualiza o valor da moeda (correção monetária) e compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Tendo sido expressamente contratada (cláusula oitava - fls. 09), deve ser paga.

Em verdade, <u>os réus sequer por indícios, demonstraram,</u> com a maxima venia, com dados sérios e concludentes, as práticas apontadas em relação à autora, quando da celebração do contrato objeto desta ação.

A discussão armada pelos réus acerca da cláusula 11ª do

contrato (fls. 09vo.), não tem razão de ser.

De fato, o que a cláusula diz é que independentemente do vencimento do prazo de vigência do limite concedido, os suplicados se obrigaram a pagar o débito decorrente da utilização do contrato em 24 prestações.

Certamente não há que se cogitar do "benefício de ordem", como posto na contestação apresentada pelo co-réu Marcos, pois, como se vê a fls. 12, houve renúncia a tal benefício, quando da celebração do contrato.

Por fim, anoto que houve sim, consideração dos pagamentos parciais no demonstrativo inserido a fls. 13/14.

Esta decisão está em consonância com iterativa jurisprudência.

Com efeito, <u>o Egrégio Tribunal de Justiça, quando do</u>
julgamento proferido nos autos da <u>APELAÇÃO no. 0004211-17.2007.8.26.0299, da</u>
Comarca de BARUERI, que tratou de situação análoga à destes autos, assim decidiu:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em **onerosidade** excessiva no presente caso. Leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA (Manual de Direito Bancário. Thomson IOB. Pág. 377):

"A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.

### Ensina SILVIO RODRIGUES:

"Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão."

Não foi o que ocorreu no presente caso.

No tocante aos **juros remuneratórios**, não incide qualquer

limitação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento

que: "As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". (Súmula 596).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola, com safras anuais; daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a 12% ao ano.

Com o advento da Constituição Federal vigorante, a Lei n. 4.595 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do CMN de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica do que não se cogita porquanto os juros contratados estão na média de mercado. É só consultar os indicadores econômicos publicados pela Imprensa, mormente nos jornais de grande circulação.

Salienta-se ainda, com relação ao artigo 192, §3., da Constituição Federal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 7:

"A norma do parágrafo 30 do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.".

Carecia a norma, portanto, de auto aplicabilidade.

Incidirão os juros remuneratórios contratados, que no presente caso, são os mencionados no próprio contrato, de sorte que devem ser obedecidos. E ainda que assim não fosse, a verdade é que sempre seria lícito à instituição financeira cobrar os juros que pratica, sob pena de locupletamento sem causa do correntista.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO. JUROS BANCÁRIOS. À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "cheque especial", são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira, salvo se forem abusivos - tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos

respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Agravo regimental não provido. (AGA 715.289/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 279)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim sendo, não há limitação dos juros.

No tocante a **capitalização dos juros**, destaca-se a previsão contratual expressa:

"ENCARGOS FINANCEIROS - Obrigo-me (amo-nos) a pagar os encargos financeiros, especificados no item 2.10, calculados sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente empréstimo/financiamento, bem como das quantias dela decorrentes, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil. Os encargos referidos no "caput" desta cláusula, serão calculados e debitados/ capitalizados a cada data-base, para serem exigidos conforme definido na Cláusula Forma de pagamento.".

No tocante à comissão de permanência, importante salientar que ela possui natureza tríplice: funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); atualiza o valor da moeda (correção monetária) e compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Tendo sido expressamente contratada (cláusula INADIMPLEMENTO - fls. 45), deve ser paga.

Nesse sentido: "A cláusula de comissão de permanência tem o efeito de obrigar o devedor que não realizou a prestação no tempo oportuno ao pagamento de um determinado valor, por dia de atraso. Desempenha, desse modo, não só uma função de meio de coerção do devedor, pressionando-o a cumprir a prestação pontualmente, como, uma função indenizatória, prefixando o cálculo do prejuízo causado pela mora. É uma forma de liquidação prévia do dano da mora e instrumento de pressão sobre o devedor, ao cumprimento da obrigação - funções próprias de uma cláusula penal.

Trata-se de uma verdadeira cláusula penal moratória, portanto. O valor da indenização - destinada a reparar o dano da mora - é calculado às mesmas taxas do contrato original ou à taxa do mercado do dia do pagamento, de tal sorte que a cláusula de comissão de permanência fixa o limite máximo dessa

indenização.".

Assim sendo, não é potestativa e teve seus limites previstos na avença, pelo que não é desconhecido.""

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**.

Em consequência, condeno os réus a pagarem ao banco autor, a quantia de R\$ 81.097,16, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Condeno os requeridos, levando em conta as balizas impostas pelo art. 20, do CPC, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2014.

# THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA